



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

[E-mail: prefeitura@vigia.pa.gov.br](mailto:prefeitura@vigia.pa.gov.br)

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

REGULAMENTA A TAXA DE LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. REVOGA O ANEXO IV, BEM COMO, ALTERA SEUS ARTIGOS 54, 62, 63, 64, 65, E 73, E REVOGA OS ARTIGOS 84 E 162, DA LEI MUNICIPAL Nº 072, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vigia de Nazaré, Estado do Pará, **aprovou** e eu, Prefeito Municipal **sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ao Município de Vigia de Nazaré compete buscar a compatibilização do desenvolvimento com a preservação da qualidade de vida da população, sendo compatível com o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, visando a sustentabilidade econômica, ambiental e social.

Art. 2º. Compete ao Órgão de Gestão Ambiental criado pelo Município utilizar o procedimento do licenciamento ambiental e o Fundo Municipal de Meio Ambiente - **FMMA**, como instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º. Adotam-se, para efeito desta Lei, as licenças constantes na Lei Municipal vigente que regulamenta a Política Municipal de Meio Ambiente, bem como as fixadas na Política Nacional de Meio Ambiente - **PNMA**, Política Estadual de Meio Ambiente - **PEMA** e nas Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - **CONAMA**, Conselho Estadual do Meio Ambiente - **COEMA** e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - **COMDEMA**.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - **SEMMA**, emitir, além das licenças constantes no Art. 3º desta Lei, os seguintes documentos com suas respectivas definições:

I - Declaração: constatação de informação técnica ou administrativa de processos ou documentação já existente na **SEMMA**.

II - Autorização: documento emitido que permite ao solicitante realizar pequenos atos.

III - Certidão: informação de posicionamento sobre determinado fato que se encontra de posse da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

E-mail: prefeitura@vigia.com.br

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

IV - Renovação de Licença: ato administrativo que deverá ser solicitado à **SEMMA**, visando renovar as licenças ou as autorizações.

V- Declaração de Isento: documento que será solicitado por qualquer cidadão com rendimento igual ou inferior a um salário mínimo ou inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais, devidamente comprovados no processo, desde que não sejam atividades com necessidades de Licença Prévia-LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação- LO, Licença de Atividade Rural-LAR, Licença Ambiental Simplificada - LAS, e Dispensa de Licenciamento Ambiental-DLA.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO AMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 5º. O art. 54 da Lei Municipal 072/2009, passa a vigorar como as seguintes alterações:

" Art. 54. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - **SEMMA**, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, as seguintes licenças e/ou autorizações:

I -

II -

III -

IV - Licença Prévia e Instalação (**LPI**)

V - Licença de instalação e Operação (**LIO**);

VI - Licença de Única (**LU**)

VII - Licença de Atividade Rural (**LAR**);

VIII - Licença Ambiental Simplificada (**LAS**);

IX - Dispensa de Licenciamento Ambiental (**DLA**);

X - Licença de Localização Municipal (**LLM**). "

Parágrafo único. Poderão ser concedidas as licenças e/ou autorizações deste artigo, em um único momento ou isoladamente, em procedimento administrativo pelo qual a **SEMMA** licencia empreendimentos e/ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, devidamente contempladas nas Resoluções do **COEMA** e do **COMDEMA**.

Art. 6º. O §1º do art. 64 da Lei Municipal 072/2009, passa a vigorar como as seguintes alterações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
E-mail: pmvnm@ig.com.br

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

“**art. 64**.....;”

§ 1º. As atividades e empreendimentos sujeitos ao Licenciamento estão elencados no anexo desta lei, em consonância com a Resolução **CONAMA** nº 237 de 16 de dezembro de 1997 e outras inerentes, bem como suas atualizações, e da Resolução nº 162, de 02 de fevereiro de 2021, ou atualizações, ou a substituir. “

Art.7º. o art. 62 da lei municipal 072/2009, passa a vigorar como as seguintes alterações:

“ Art. 62 -;”

I;

II;

III;

IV;

V;

VI;

VII;

VIII;

IX;

X – Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV;

XI – Relatório de Informações Ambientais Anual – RAAS;

XI – Plano de Gestão de Risco – PGR”

Art. 8º. altera o § 2º do art. 63 da Lei Municipal 072/2009, passa a vigorar como as seguintes alterações:

“Art.65.....;”

§1º;

§2º - Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART ou os Termos de Responsabilidade Técnica – TRT, devidamente atualizados;

§3º”

Art. 9º o art. 65 da lei municipal 072/2009, passa a vigorar como as seguintes alterações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

portal.pmvig@ig.com.br

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

“Art. 65

I

II

III

IV - Licença Prévia e Instalação (LPI) - substitui os procedimentos administrativos do licenciamento prévio e do licenciamento de instalação ordinários, unificando-os. Antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade, em uma única fase o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental e autoriza a instalação da atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental necessárias.

V - Licença de instalação e Operação (LIO) - substitui os procedimentos administrativos do licenciamento de instalação e do licenciamento de operação ordinários, unificando-os. Através da LIO o órgão ambiental autoriza, em uma única fase, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento. Deve ser solicitada antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade, estando sua concessão condicionada às medidas e condições de controle ambiental estabelecidas pelo órgão ambiental.

VI - Licença de Única (LU) - substitui os procedimentos administrativos ordinários do licenciamento prévio, de instalação e operação do empreendimento ou atividade, unificando-os na emissão de uma única licença, exigindo-se as devidas condições e medidas de controle ambiental.

VII - Licença de Atividade Rural (LAR) - é um instrumento de controle prévio da realização de atividade agrossilvipastoril, em uma única fase, em suas fases de planejamento, implantação e operação. Assim, comprova a regularidade ambiental do imóvel rural.

VIII - Licença Ambiental Simplificada (LAS) - é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas, sendo aplicada à empreendimentos ou atividades de pequeno ou micro porte e baixo potencial poluidor.

IX - Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA) - atividades de muito baixo impacto ambiental e que não listadas nas legislações e resoluções que regulamentam as atividades passíveis de licenciamento ambiental no estado e municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

www.vigia-nazare.pa.gov.br

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

X – Licença de Localização Municipal (LLM) - permitindo a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, extrativista, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º -
.....
.....;

§ 2º -
.....
.....;

§ 3º -
.....
.....;

§ 4º - O prazo da validade da LO será de um ano, podendo ser requerida sua Renovação por igual período, com antecedência mínima de sessenta dias do seu vencimento;

§ 5º
.....
.....;

§ 6º - O prazo de validade da LPI será de no máximo um ano, podendo ser requerida como LI em sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias do seu vencimento.

§ 7º - O prazo de validade da LIO será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, ou requerida como LO, sendo Renovação por igual período, antecedência mínima de sessenta dias do seu vencimento do seu vencimento;

§ 8º - O prazo de validade da LU será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua Renovação por igual período, como LO, com antecedência mínima de sessenta dias do seu vencimento;

§ 9º - O prazo de validade da LAR será de um ano, podendo ser requerida sua Renovação por igual período, com antecedência mínima de noventa dias do seu vencimento;

§ 10 - O prazo de validade da LAS será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua Renovação por igual período, como LO, com antecedência mínima de sessenta dias do seu vencimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

E-mail: prefeitura@vigia.com.br

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

§ 11 - O prazo de validade da DLA será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua Renovação por igual período, com antecedência mínima de sessenta dias do seu vencimento;

§ 12 O prazo de validade da LLM será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua Renovação por igual período, com antecedência mínima de sessenta dias do seu vencimento;

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - **SEMMA**, o licenciamento ambiental das atividades de preponderante interesse local.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I - As definidas por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - **CONAMA**;

II - As definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - **COEMA**;

III - As definidas por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- **COMDEMA**;

IV - As repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art.11. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pela **SEMMA** dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pela **SEMMA** dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

E-mail: govern@ig.com.br

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo **COMDEMA** ao empreendedor, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não estiverem satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo do Impacto Ambiental - **EIA**, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos IV e VI deste artigo, a **SEMMA**, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 12. A **SEMMA** definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º- Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 2º - O procedimento estabelecido no parágrafo anterior possuirá aplicabilidade quando da sua regulamentação pelo órgão competente integrante do **SISNAMA**.

Art. 13. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela **SEMMA**, dentro do prazo máximo de 2 (dois) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 14. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

E-mail: pmvznazare@pmvznazare.br

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

procedimentos estabelecidos no artigo 7º da presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 15. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, o qual deverá fazer parte do corpo da decisão.

Art. 16. A **SEMMA**, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I** - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II** - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III** - Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 17. O art. 73 da lei municipal 072/2009, passa a vigorar como as seguintes alterações:

"Art. 73. As Taxas pelo exercício regular de polícia ambiental de competência da SEMMA são as seguintes:

I

II

III

IV - Taxa de Licença Prévia e Instalação (**LPI**)

V - Taxa de Licença de instalação e Operação (**LIO**);

VI - Taxa de Licença de Única (**LU**)

VII - Taxa de Licença de Atividade Rural (**LAR**);

VIII - Taxa de Licença Ambiental Simplificada (**LAS**);

IX - Taxa de Licença de Localização Municipal (**LLM**). "

Art. 18. Fica definido o valor da Taxa como os custos dos demais documentos emitidos pela **SEMMA**.

§ 1º - Será realizada a cobrança para emissão de 2º via de Licenças e demais atos autorizativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

E-mail: pmvnia@vigia.com.br

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

§ 2º - Será realizada a cobrança para emissão de Declarações, Certidões, Atestados, e Dispensa de Licenciamento Ambiental;

§ 3º - Será realizada a cobrança Taxa para emissão de Avaliação de Projeto de Recuperação ou Compensação de Área Degradada.

§ 4º - Será Realizada a cobrança do transporte de produto minerário destinado a construção civil (areia, pedra, seixo, arenoso, saibro, piçarra e outros) que saem do município;

Art. 19. A Taxa de Licenciamento Ambiental-TXLA- terá sua base de cálculo, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela contida no Anexo I desta Lei, revogando o anexo IV da municipal 072/2009, e o seu art. 84 com seus dispositivos.

§ 1º. A base de cálculo tem a origem na junção das variáveis (Licenças Ambientais) que tem como resultado um índice de aplicação (IA) que deverá ser multiplicado pela Unidade Fiscal do Município (UFM), afim de que se alcance o valor a ser pago pelo licenciador de sua atividade geradora de impacto ambiental, ou custos de atos administrativos.

§ 2º. O seu grau poluidor será definido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA;

§ 3º. O Anexo I desta Lei não define as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária;

§ 4º. Os valores previstos no Anexo I desta Lei deverão ser revistos anualmente pela UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM;

§ 5º. As licenças já autorizadas pelo Estado terão sua renovação no Município após a vigência desta Lei, observando a classificação das atividades atribuídas como de impacto local, com custo igual à Licença de Operação Municipal, obedecendo a seu porte, grau de poluição e modalidade de licenciamento.

Art. 20. As taxas de Licenciamento Ambiental devem ser pagas até 15 (quinze) dias após a emissão do documento de arrecadação Municipal Ambiental – DAMA.

Parágrafo único. O não pagamento, que trata o caput, pelo contribuinte, será notificado uma vez, e que após notificado não efetuar o pagamento será inscrito em dívida ativa do município, e sobre o valor do débito incidirá juros, multa e correção monetária, podendo o Município cobrar o débito por todos os meios legalmente previstos, inclusive protesto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

E-mail: pvv@vigia.com.br

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21. Fica instituído o poder de polícia administrativo para os servidores lotados no setor de Proteção e Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

Parágrafo único. Os servidores que se refere o caput deste artigo terão poderes para apurar Infrações Ambientais, lavrar instrumentos de fiscalização, iniciando sanções administrativas que evitem a continuidade de danos ambientais, tais como:

- I** - A apreensões de produtos e equipamentos;
- II** - Guarda ou depósito de produtos e equipamentos;
- III** - Embargo e interdição temporária de atividades;
- IV** - Doação de produtos perecíveis;
- V** - Soltura de animais silvestres,
- VI** - Inutilização de apetrechos predatórios.

Art. 22. Os servidores designados para atuarem na Proteção e Fiscalização Ambiental serão chamados de Agentes de Proteção e Fiscalização Ambiental e ficam sujeitos a estrita observância das obrigações contidas neste diploma legal e serão nomeados pelo Secretária Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. Os servidores para nomeação deveram apresentar documentos de força acadêmica, técnico nível médio e superior na área ambiental ou inerente, este último ver legislação de regulamentação de aptidão da área de formação, para atuarem na função de Agente de Proteção e Fiscalização, comprovada por Diplomas, Certificados e estarem devidamente registrados em seus conselhos de classe, e anuidade em dia.

§ 2º. São obrigações dos agentes de fiscalização ambiental conhecer a estrutura organizacional do órgão ambiental, seus objetivos e competências como órgão de gestão ambiental e sobre a política municipal, estadual e nacional de meio ambiente, assim como:

- I** - Aplicar as técnicas, procedimentos e conhecimentos inerentes a prática fiscalizadora do meio ambiente, adquiridas nos cursos e treinamentos;
- II** - Apresentar relatório de suas atividades, relatórios circunstanciados na apuração da infração ambiental, laudos técnicos sobre danos ambientais para formalizar o processo administrativo punitivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

E-mail: pmvigia@pm.vigia.pa.gov.br

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

III - Lavrar corretamente os instrumentos de fiscalização que farão parte do processo administrativo punitivo, preencher de forma concisa e legível, com informações objetivas e verídicas com o devido enquadramento legal evitando nulidade da autuação;

IV - Obedecer rigorosamente aos deveres, proibições, determinações superiores e responsabilidades relativas ao servidor público;

V - Zelar pela manutenção, uso adequado e racional dos equipamentos, barcos, veículos e outros instrumentos que lhes forem confiados;

VI - Identificar-se sempre em que estiver em ação de fiscalização; e

VII - Submeterem-se as diversidades inerentes ao exercício da fiscalização, atuando em locais, dias e horários necessários para atuação.

Art. 23. O agente de fiscalização ambiental possui fé pública nas observações verídicas e circunstanciadas durante a apuração da infração ambiental;

Art. 24. Todo e qualquer material ou equipamento inerente à fiscalização em poder do agente de fiscalização ambiental, deverá ser devolvido por ocasião de seu afastamento da atividade;

Art. 25. São instrumentos de fiscalização que serão utilizados pelo agente de fiscalização ambiental para compor o processo administrativo punitivo:

I - O Auto de Infração Ambiental;

II - O Temo de Apreensão e Depósito;

III - O Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão;

IV - O Termo de Doação, Soltura ou Liberação;

V - O Termo de Notificação;

§ 1º. Os instrumentos de fiscalização deverão conter identificação completa do infrator: especificações quantitativas e qualitativas; a assinatura do agente de proteção e fiscalização ambiental, obrigatoriamente deverá estar acompanhada do seu nome completo e número de matrícula e cargo ou função; assim como, assinatura de testemunhas. Obedecendo aos modelos constantes do órgão.

§ 2º Os formulários dos instrumentos de fiscalização serão entregues ao agente de proteção e fiscalização ambiental, numerados e em série, mediante assinatura de documento de entrega e recebimento, passando a responder pela sua guarda e utilização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

E-mail: prefeitura@vigia.com.br

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

§ 3º A forma e conteúdo dos formulários de instrumentos de fiscalização descritos nos itens I ao V deste artigo podendo ser alterados mediante portaria expedida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente-SEMMA.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 26. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido às instituições ambientais competentes, por intermédio do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.938/81, alterada pela Lei Federal nº 10.165/00.

Art. 27. O art. 162 da lei municipal 072/2009, passa a vigorar como as seguintes alterações:

"Art. 160 – A penalidade de Multas será imposta observando o anexo II dessa Lei;

- I.** (Revogado);
- II.** (Revogado);
- III.** (Revogado);
- IV.** (Revogado);

§1º - Os valores previstos no Anexo II desta Lei deverão ser revistos anualmente pela UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM;

§2º

§ 3º - Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão, inicialmente punida. Poderá ser imposta multa diária de acordo com a gravidade da infração.

§ 4º- A infrações ambientais são definidos pela lei federal de crimes ambientais Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998;

§ 5º. A base de cálculo tem a origem na junção das variáveis (infrações Ambientais) que tem como resultado um índice de aplicação (IA) que deverá ser multiplicado pela Unidade Fiscal do Município (UFM), afim de que se alcance o valor a ser pago pelo infrator de sua ação geradora de impacto ambiental, ou custos de atos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

E-mail: prefeitura@vigia.pa.gov.br

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

Art. 28. As taxas de Controle e Fiscalização Ambiental devem ser pagas até 10 (dez) dias após a emissão do documento de arrecadação Municipal Ambiental – DAMA.

Parágrafo único. O não pagamento, que trata o caput, pelo infrator, será notificado uma vez, e que após notificado não efetuar o pagamento será inscrito em dívida ativa do município, e sobre o valor do débito incidirá juros, multa e correção monetária, podendo o Município cobrar o débito por todos os meios legalmente previstos, inclusive protesto.

CAPÍTULO VII
DAS ISENÇÕES E DESCONTOS

Art. 29. O valor da taxa corresponderá a 85% (setenta por cento) das licenças do Anexo I, quando o pedido de renovação da licença atender simultaneamente os seguintes requisitos:

- I** - Apresentação do pedido no prazo de 60 dias anteriores à validade da licença objeto de renovação;
- II** - Não alteração de dados do empreendimento interessado;
- III** - Apresentar o Relatório de Informações Ambientais Anuais –RIAA, e seu respectivo comprovante de pagamento dos anos anteriores à renovação;
- IV**- Ter sido processado o pedido de obtenção da licença anterior pelo rito trifásico (LP, LI e LO), devendo apresentar a cópia das referidas licenças, as quais não poderão estar suspensas ou canceladas.

§ 1º. O desconto previsto no caput do presente artigo só será processado mediante requerimento do solicitante.

§ 2º. A regra contida no art. 17, inciso IV, não se aplica para os licenciamentos simplificados

Art. 30. Fica estabelecido para as empresas especializadas em destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, cooperativas e entidades sem fins lucrativos, devidamente constituídas, bem como para atividades de agricultura familiar ou empreendedor familiar rural, o valor da taxa correspondente a 15% (dez por cento), referente às análises técnicas e jurídicas que visam instruir a emissão de atos autorizativos emitidos pelo órgão ambiental competente.

§ 1º. Considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, conforme os limites do Plano Direto vigentes, atendendo, simultaneamente, os requisitos estabelecidos pela Lei nº11.326, de 24 de julho de 2006, ou a que vier substituí-la, e Declaração de Aptidão ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

E-mail: govmunicipal@vigia.com.br

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

Pronaf ativo (DAP) ou inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e legislações correlatas.

§ 2º. As disposições de descontos deste artigo não são cumulativas, devendo o solicitante optar pela modalidade de desconto disponível.

Art. 31. Fica estabelecido os critérios para a isenção de pagamento da taxa integral de Licenciamento Ambiental e Autorização Ambiental Sonora, mediante pagamento no valor da taxa fixado no anexo I desta lei, referente às análises técnicas e/ou jurídicas que visam instruir a emissão de atos autorizativos emitidos pelo órgão ambiental competente.

§ 1º. As disposições para declaração de isenção de pagamento da taxa integral de Licenciamento Ambiental, que trata o **caput**, seguem o disposto no inciso V do Art. 4º desta lei.

§ 2º. Estão beneficiadas as disposições para declaração de isenção de pagamento da taxa Autorização Ambiental Sonora – AAS, que trata o **caput**:

I - Grupos de organizados sem fins lucrativos, de Cunho Cultural e Tradicional devidamente regulamentados e registrados na Secretaria Municipal de Cultura desporto e Lazer;

II – Evento de Cunho Filantrópico, com intuito de arrecadar fundos para causas unitárias, deverá ser apresentado a justificativa na hora da solicitação com documentação da (s) pessoa (s) a ser (em) beneficiada (s), e condicionada a apresentação de comprovação de repasse o beneficiário.

§ 3º. As isenções previstas no caput do presente artigo só serão processadas mediante requerimento do solicitante.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As Taxas de Licenciamento Ambiental-TXLA - serão recolhidas para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente- FMMA.

Art. 33. As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Vigia de Nazaré deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 34. Em caso de serem constatadas infrações ambientais, caracterizadas por qualquer inobservância das Resoluções dos Conselhos de Meio Ambiente dos órgãos do SISNAMA ou do ordenamento jurídico ambiental federal, estadual e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

E-mail: pmv@vigia.pa.gov.br

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

municipal, poderão ser consideradas como parâmetros decisórios os valores das taxas do licenciamento ambiental e das penalidades previstas nas normas ambientais violadas, ou seja, aplicação das Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental.

Art. 35. Nos casos em que o empreendimento realize alterações que impliquem no aumento do porte, será realizada a cobrança proporcional à diferença da TXLA do porte solicitado e a TXLA paga.

Art. 36. As Taxas decorrentes de processos de licenciamento ou de renovações pendentes na data de publicação desta lei, será realizado novo cálculo da taxa com base na alteração realizada nesta lei.

§ 1º. Não serão passíveis de ressarcimento valores já pagos que ultrapassam os de cobrança desta Lei;

§ 2º. Não serão passíveis cobrança de complementação de valores abaixo do cobrado por esta Lei, já pagos.

Art. 37. Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades com impacto local a se submeterem ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas.

Parágrafo único. As licenças concedidas no âmbito estadual anteriores à presente Lei terão suas Renovações realizadas no Município de Vigia de Nazaré/PA.

Art. 38. Os casos não previstos nesta Lei deverão ser definidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - **COMDEMA**.

Art. 39. Aos estabelecimentos que promove eventos festivos como casa de show, arenas, quadras, clubes e similares que estiverem devidamente licenciadas terão o desconto de 50% na renovação.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa não isenta o pagamento da taxa de Autorização Especial de Festa.

Art. 40. O órgão ambiental dentro de sua competência poderá realizar o parcelamento de multa ou taxa de licenciamento ambiental, a qual será regulamentada por meio de ato normativo específico para esse fim.

Parágrafo único. Fica estabelecido o desconto de 5 % (cinco por cento) para pagamentos das taxas de licenciamento ambiental realizados à vista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

E-mail: gabinete@vigia.pa.gov.br


LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VIGIA DE NAZARÉ, em 20 de outubro de 2023.


JOB XAVIER PALHETA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada a presente Lei, às fls. 62 do respectivo Livro de Leis desta Secretaria Municipal de Administração, em: 20/ 10/ 2023.

Certifico que no dia 20/ 10/ 2023, eu, 
(Kássio David Oliveira de Brito) Secretário Municipal de Administração, autizei a publicação da presente Lei nos termos da legislação vigente.

Kássio David Oliveira de Brito
Secretário Municipal de Administração
Dec 003 de 00/ 01/ 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

contabilidade@vignazare.pa.gov.br

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

ANEXO I										
TABELA DE VALORES PARA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E OUTROS CUSTOS COM APLICAÇÃO DE ÍNDICES DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM)										
PORTE	POTENCIAL	LP	LI	LO	AUTOR.	LIO	LPI	LAS	LU	LAR
Mínimo	B (Baixo)	9,24	17,50	17,50	2,00	24,50	22,12	24,19	30,87	17,50
	M (Médio)	11,46	21,28	29,68	7,50	38,19	27,01	37,86	46,05	29,68
	A (Alto)	15,12	27,37	46,90	10,00	57,85	34,93	57,52	68,15	46,90
Pequeno	B (Baixo)	18,59	34,86	35,14	12,50	49,08	44,15	48,50	61,86	35,14
	M (Médio)	22,89	42,41	59,36	15,00	76,32	53,86	75,69	92,01	59,36
	A (Alto)	30,03	54,60	93,80	17,50	115,64	69,62	114,96	136,12	93,80
Médio	B (Baixo)	33,60	63,56	63,70	20,00	89,12	80,36	87,99	112,28	63,70
	M (Médio)	46,31	86,59	121,36	25,00	156,00	109,74	154,58	187,81	121,36
	A (Alto)	68,18	124,46	170,36	37,50	220,14	158,55	218,52	266,68	170,36
Grande	B (Baixo)	53,97	101,57	101,50	50,00	142,13	128,56	140,39	179,27	101,50
	M (Médio)	83,48	155,89	148,36	62,50	210,72	197,63	208,20	268,04	148,36
	A (Alto)	136,50	248,57	192,20	75,00	291,63	303,17	288,47	384,74	192,20

Outros Custos	
Declaração	2,00
Certidão	2,00
Termo de Compromisso Ambiental – TCA	2,00
Atestado	2,00
Avaliação de Projeto de Recuperação ou Compensação de Área Degradada	2,00
Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA	2,00

207



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

LEI Nº 462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

Taxa de Autorização de Suspensão Vegetal (unidade)	2,32
Taxa de Autorização de Poda Vegetal	2,10
Taxa de Autorização Sonora	8,12
Licença Municipal de Localização	36,20
Licença para Criação Amador Passeriformes Silvestre e Nativo	4,75
Licença de Pesca Esportiva – LPE	7,90
Licença Temporária de Pesca Esportiva – LTPE	3,26
2ª Via de Licenças e outros documentos	2,32
Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental – DILA	2,00
Taxa de Controle, Monitoramento, Fiscalização e Transporte de Recursos Minerários (Veículo/m³)	0,11
Taxa Administrativa de Isenção de Autorização Ambiental Sonora	2,00

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO - ÍNDICES DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM)

NATUREZA DA INFRAÇÃO	PESSOA FÍSICA	MICRO EMPRESA INDIVIDUAL	MICRO EMPRESA	EMPRESA DE PEQUENO PORTE	EMPRESA DE MÉDIO PORTE	EMPRESA DE GRANDE PORTE
Infrações Leve	9,15	27,44	45,73	64,02	82,31	91,51
Infrações Média	91,6	274,50	457,40	640,30	823,20	915,09
Infrações Grave	915,19	1602,10	2289,01	2975,92	3662,83	4575,47
Infrações Gravíssima	4575,56	308216,06	611856,56	915497,06	1219137,56	1223713,6

Handwritten signature and initials in blue ink.